

**AOS ILUSTRÍSSIMOS SENHORES(A) MEMBROS DA COMISSÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RS, OU AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2022 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 045/2022**

PROQUILL PRODUTOS QUIMICOS DE LIMPEZA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira nº 359, Distrito Industrial - Alvorada – RS, inscrita no CNPJ sob nº 87.174.991/0001-07, através de seu Procurador Nestor Correa, brasileiro, CPF: nº 815.285.150-72, RG: 1082066596, residente e domiciliado na cidade de Alvorada – RS, vem à presença de Vossa Senhoria, respeitosamente na forma e no prazo legal, apresentar razões de CONTRARAZÕES, conforme LEI Nº 10.024/2019 aplicando-se, subsidiariamente as disposições da LEI GERAL DE LICITAÇÕES nº 8.666/93 e suas alterações, pelos motivos abaixo elencados:

**1. DOS FATOS**

Começamos a narração dos fatos lembrando que o balizador de uma licitação é o edital, ele é soberano e todas as empresas que participam devem ter conhecimento dele.

Nossa empresa como participante do pregão eletrônico nº 008/2022 elaborado pela Prefeitura Municipal de ALTO ALEGRE/RS, vem apresentar CONTRARAZÕES ao recurso apresentado pela empresa LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS – ME, uma vez que a empresa acima foi inabilitada no certame por não atender os requisitos de habilitação solicitados no presente edital. Lembramos que todas as empresas tem por obrigação de ter o conhecimento do edital na íntegra e se alguma empresa discordar de algo, existe um prazo para este ser impugnado, o que não aconteceu, portanto, todas as empresas deveriam cumprir plenamente todos os requisitos de habilitação. Vejamos o item 3.10 e 4.2.1:

**3.10 - É de responsabilidade do licitante, além de credenciar-se previamente no sistema eletrônico utilizado no certame e de cumprir as regras do presente edital.**

**4.2.1 - O cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital, como condição de participação;**

**2. DO DIREITO**

Antes mais nada, necessário referir que a Constituição Federal disciplina de forma clara e precisa a realização de licitações públicas para a contratação de serviços e aquisição de materiais, introduzindo comandos normativos basilares de todo e qualquer certame.

Faz-se de bom alvitre consignar a disposição do *caput* do artigo 37 da Lei Maior, cuja redação prevê, além da obrigatoriedade da realização de certames licitatórios, o comando da observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, senão, vejamos:

Art.37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Segundo CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, <sup>1</sup> extrai -se do comando normativo que a “... licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre os ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados ensejo de disputar em a participação nos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.”

1 Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526.



Por seu turno, a legislação infraconstitucional traz em seu texto normativo outros princípios que contribuem ainda mais com o comando 05 principiológico que a Constituição Federal, por meio de seu legislador veio a preservar nas licitações públicas. Importa trazer a baila as disposições do artigo 3º da Lei de licitações e contratos administrativos, vejamos:

Art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, a licitação nada mais é que procedimento que disciplina a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos.

Pois bem, consoante mencionado alhures, a Recorrida deixou de apresentar ou apresentou o Balanço EM DESACORDO ao solicitado em edital.

Nesse contexto, a habilitação da Recorrida se fosse mantida, mesmo não atendendo exigência do edital do certame viola às disposições contidas no art. 41 da lei 8.666/93, em sua redação vigente, e detrimento ao que preconiza os princípios do **formalismo**, da **isonomia**, da **igualdade** e da **legalidade**.

Trata-se da vinculação ao edital, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos citar, os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>2</sup>, senão vejamos:

O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. ( . . . )

O descumprimento às regras do edital acarreta nulidade dos atos infringentes.

E continua o autor:

Ao descumprir normas constantes no edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

A habilitação viola explicitamente o *Princípio do Formalismo*, que no procedimento licitatório está amplamente ligado a validade do certame. Sobre o assunto, vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld<sup>3</sup>:

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, pelo rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo nela é um instrumento de igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante em desfavor de outro.

Ademais, ao permitir que a recorrida se mantivesse no certame, a administração iria desconsiderar o *Princípio da Isonomia*, pelo fato de proceder a equiparação de empresas que atenderam ao estipulado no edital, com aquela que não o fez.

Além do mais, há de ser respeitado o *Princípio da Igualdade*, o que de fato deve ser soberano entre os licitantes. Se o edital possui exigências a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo haver disparidades, não sendo permitido que a Administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimento dos outros.

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 27ª Edição, Ed. Malheiros, Página 526.

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários a lei de licitações e contratos administrativos. 15 Ed. São Paulo. Dialética. 2012.



Desta forma, amparado na legislação pertinente, a Recorrente busca a garantia de um direito amparado na legislação vigente, consoante já demonstrado, que não tolera descumprimento do Edital, sob pena de nulidade, por rompimento ao Princípio da Legalidade.

### 3. DO PEDIDO

**ANTE O EXPOSTO**, requer que Vossa Senhoria acolha as CONTRARAZÕES apresentadas e mantenha a decisão já tomada e correta ao nosso entender em inabilitar a empresa LUIS HENRIQUE PIASSINI DOS SANTOS – ME.

Alvorada, 27 de julho de 2022.

87.174.991/0001-07

PROQUILL - Prods. Quím. Limpeza Ltda.  
Rua Vereador M. Cardoso Ferreira, 359  
Distrito Industrial - CEP 94836-195  
Alvorada - RS



Nestor Correa  
Procurador  
RG: 1082066596  
CPF: 815.285.150-72

PROQUILL  
desde 1973



Proquill Produtos Químicos de Limpeza Ltda.  
Rua Vereador Mario Cardoso Ferreira, 359 | Distrito Industrial de Alvorada/RS | CEP 94836-195  
Fone/Fax: (51) 3344.4401 | 3019.0250  
E-mail: proquill@proquill.com.br | www.proquill.com.br  
CNPJ: 87.174. 991/0001-07 | Ins. Est.: 165/0170170